

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUYSA BYANCA TELES TOMÉ

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO
JURÍDICO DA COEXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E
SOCIOAFETIVA

SOUSA
2015

LUYSA BYANCA TELES TOMÉ

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO
JURÍDICO DA COEXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E
SOCIOAFETIVA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Petrócia Marques Sarmiento Moreira

SOUSA

2015

LUYSA BYANCA TELES TOMÉ

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO
JURÍDICO DA COEXISTÊNCIA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E
SOCIOAFETIVA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Petrócia Marques Sarmiento Moreira

BANCA EXAMINADORA: DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

Orientador (a): Prof.^a Petrócia Marques Sarmiento Moreira

Membro da Banca Examinadora 1

Membro da Banca Examinadora 2

AGRADECIMENTOS

A Deus agradeço imensamente, pois desde sempre estava ao meu lado, iluminando os meus caminhos, me dando força e perseverança nos momentos de dificuldade, não me deixando fraquejar e me fazendo seguir em frente.

A melhor mãe que poderia existir no mundo, sem ela eu não seria nada e a felicidade não seria uma opção. Obrigada por todo o amor dado, por todo o cuidado, por todos os beijos, abraços e palavras de consolo nos momentos difíceis. As palavras são poucas pra expressar o meu enorme e eterno amor por você, minha mãe, amiga, guerreira, que esteve ao meu lado sempre e para tudo.

Ao meu querido pai, que tanto amo e que fez e faz de tudo para me proporcionar uma vida tranquila e segura. Um guerreiro que não se deixou abater pelas dificuldades da vida, enfrentou-as com garra e coragem para poder ter e proporcionar a sua família uma vida melhor. Obrigada por todo o esforço e dedicação, espero um dia poder retribuir tudo que me deu e mais, espero um dia poder ser o seu orgulho.

Aos meus amigos e familiares que sempre torceram por mim, me suportaram e ajudaram nos maus momentos, me dando vontade de vencer cada luta sem me abater.

Aos meus professores, que fizeram o possível para me transformar numa boa profissional, em especial a minha querida orientadora Petrócia Marques, que me ajudou imensamente na elaboração deste trabalho, com toda a disponibilidade, paciência e dedicação.

A todos vocês meu muito obrigado, eu vos dedico a realização desse importante sonho da minha vida.

RESUMO

A evolução da sociedade fez surgir inúmeras formas de famílias. O modelo hierarquizado e rígido cultuado nas civilizações antigas e o matrimonializado do Período Medieval e do Código Civil de 1916, deram espaço para uma formação familiar diversificada. Com a Constituição Federal de 1988 passaram a existir os casos de parentalidade socioafetiva. Aparecendo a possibilidade da multiparentalidade, podendo ser proveniente da parentalidade biológica e socioafetiva coexistentes. A realidade fática adentrou à esfera jurídica, onde casos de pluriparentalidade começaram a ser reconhecidos, pautados na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na igualdade entre os filhos, na doutrina da proteção integral, na posse do estado de filho, etc. O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica para a análise e estudo da multiparentalidade. Embora não seja um tema pacífico é inegável a crescente aceitação de tal instituto no Direito brasileiro. Para tanto se justifica a sua aplicabilidade, podendo coexistir, não devendo haver prevalência de uma sobre a outra. Os direitos e deveres advindos da relação entre pais e filhos devem ser aplicados tanto na parentalidade biológica, quanto na socioafetiva simultaneamente. Sendo o Direito uma ciência social deve se amoldar às mudanças ocorridas na sociedade, tutelando e resguardando direitos e deveres. Dessa forma, o presente trabalho objetiva estudar e analisar a pluriparentalidade, decorrentes da consanguinidade e da socioafetividade, desmonstrando seus efeitos jurídicos, bem como mostrar a necessidade do seu reconhecimento no Brasil, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana dos pais e filhos oriundos da múltipla parentalidade.

Palavras chave: Parentalidade biológica. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The society's evolution made appear numerous ways of families. The hierarchical and rigid model worshiped in the ancient civilizations and the matrimonialized of the Medieval Period and the Civil Code of 1916 gave space to a diversified family formation. With the Federal Constitution of 1988 cases of social-affective parenting emerged. Appearing the possibility of the multi-parenting, which can be originated from the coexistent biological and social-affective parenting. The factual reality entered the juridical sphere, where cases of pluri-parenting started to be recognized, based on the dignity of the human person, on the affectivity, on the equality between children, on the doctrine of the integral protection, on the possession of the state of son, etc. The present work used the deductive method as well as the bibliographic search to the analysis and the study of the multi-parenting. Even though it's not a pacified theme it's undeniable the crescent acceptance of the referred institute in Brazilian Law. For this purpose is justified its applicability, being possible to coexist, and shall not exist a supremacy of one over another. The rights and obligations that come from the relation between parents and children shall be applied in the biological parenting as much as in the social-affective, simultaneously. Since the Law is a social science it has to mold itself to the changes that occurred in the society, protecting and guarding the rights and obligations. This way, the present work aims to study and analyze the pluri-parenting, that resulted from consanguinity and from the social-affectivity, demonstrating its juridical effects, as well as showing the need of its recognizing in Brazil, willing to assure the dignity of the human person of the parents and of the children that come from multiple parenting.

Keywords: Biological parenting. Social-affectivity. Multi-parenting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

Arts. – artigos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC – Código Civil

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CJF – Conselho da Justiça federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

TJ – Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	12
2.2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE	15
2.3 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO	19
2.4 DO ESTADO DE FILIAÇÃO	23
3 PARENTELIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	26
3.1 PARENTALIDADE BIOLÓGICA	26
3.2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	28
3.3 O PODER FAMILIAR DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	33
4 MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	39
4.1 A MULTIPARENTALIDADE COMO EFEITO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	43
4.2 A MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS	47
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo a evolução e a transformação da sociedade conduziu à diversas e significativas mudanças no conceito do que seria família. Passou de uma visão hierarquizada e baseada no poder marital, presente na sociedade romana, para uma entidade caracterizada pelo matrimônio, com regras pautadas no poder do chefe da família, na legitimidade do casamento e com forte influência religiosa e posteriormente para um significado amplo e plural onde os laços de amor e afeto são considerados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o firmamento de diversos princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade entre filhos, a afetividade, entre outros, a família começou a ser aceita nas suas mais variadas formas. Diante disso a legislação pátria estabeleceu como fundamental a convivência familiar, cabendo ao direito identificar a relação de filiação como sendo a que confere a uma pessoa a posse do estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Esta relação segue pilares básicos de sustentação, tais quais: a doutrina da proteção integral e a desvinculação do estado de filiação do estado civil dos genitores.

Nesse sentido será visto que as relações familiares se estruturam pelos vínculos de parentesco. Podendo ser natural, quando resultante da consanguinidade, ou civil, quando se origina de outra origem. Esta última expressão abarca muitas modalidades de se estabelecer uma relação de parentesco, dentre elas, destacar-se-á a socioafetiva.

Verificará ainda que o parentesco decorre da linha reta ou colateral. Aquele se estabelece entre pessoas que estão uma para com as outras como ascendentes e descendentes. A segunda hipótese se caracteriza quando se provêm de um só tronco, não havendo descendência entre si. Tal vínculo se contabiliza por graus, sendo que na linha reta não há delimitação para o reconhecimento jurídico desta relação, na linha colateral leva-se em conta como parentes os ligados até o 4º grau. O vínculo de parentesco também pode ser por afinidade, que é a relação estabelecida entre os cônjuges ou companheiros e os parentes do consorte.

Como se observa pela relação de filiação admite-se mais de um tipo de parentalidade, neste trabalho ater-se-á à parentalidade biológica e a socioafetiva. A primeira prima pela verdade biológica, determinando a paternidade/maternidade de

acordo com o vínculo de sangue existente entre os genitores e a *prole*. No segundo caso leva-se em consideração as relações de afeto que ligam pessoas que não apresentam entre si vínculo biológico, mas que vivem como se fossem pais e filhos.

Posto que na atualidade as relações de afeto ganharam grande espaço e relevância para os laços familiares. Desta forma se estabelecem três requisitos básicos para se ter configurada a parentalidade socioafetiva, são eles: a presença dos laços afetivos, o tempo de convivência e a existência de um sólido vínculo de afeto. A socioafetividade está baseada em uma relação de afeto gerada pela convivência, na cumplicidade entre as pessoas. Abordar-se-á que não há delimitação jurídica quanto ao tempo mínimo necessário para se ter estruturada a parentalidade socioafetiva, nem determinação de quando se inicia esse afeto, devendo ser analisado caso a caso.

No decorrer a pesquisa verificará que o poder familiar é tido como um dever que é exercido pelos genitores igualmente, mas que valorizam os interesses dos filhos, consiste em deveres, direitos e obrigações que os pais têm para com sua *prole*. Nesse aspecto será destacado que o Estado disciplina regras e limites para a atuação do poder familiar, sendo assim deixou de ser uma prerrogativa dos pais e se tornou uma proteção jurídica para os filhos. Sendo esse irrenunciável, inalienável, imprescritível e intransferível e se fixa de igual forma tanto para os pais biológicos como para os afetivos.

Observará ainda a existência de mais de um tipo de relação entre pais e filhos. Podendo surgir casos em que a parentalidade biológica e a socioafetiva coexistem, encaixando-se aí a questão da multiparentalidade, com a possibilidade de se ter mais de um pai e/ou mãe. A pluriparentalidade é possível em várias situações, como por exemplo, nos casos em que coexistirem a parentalidade biológica e a socioafetiva, bem como nos casos de adoção homoafetiva, ou na reprodução assistida entre casais do mesmo sexo.

O fundamento jurídico do instituto da multiparentalidade encontra-se na própria Constituição Federal de 1988, levando-se em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e o da afetividade. O primeiro citado é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo servir para a interpretação dos demais preceitos constitucionais. Embora seja implícito, um princípio de extrema importância para o Direito de Família e para a multiparentalidade é o da afetividade. Este se aplica nas práticas dos tribunais em todo o país, se manifestando como um

dos elementos estruturantes das famílias, assumindo o papel de elemento constitutivo destas.

No Brasil é aceita a livre (des) constituição familiar, não tendo como negar a existência de diversas famílias, o que representa a possibilidade de múltipla vinculação parental. Esta realidade social decorre da peculiar organização do núcleo familiar na atualidade, onde é possível o surgimento das mais variadas formas de famílias que são aceitas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

O estudo em análise busca com a utilização do método dedutivo, em que se parte de uma premissa geral, qual seja a entidade familiar, para uma situação particular de modalidade de família, com o intuito de compreender a multiparentalidade nos casos em que há simultaneamente filiação biológica e socioafetiva, com isso empregará a técnica de pesquisa bibliográfica em que são estudadas e analisadas doutrinas e jurisprudência, com o devido reconhecimento jurídico, com base nos seus fundamentos, na sua existência fática, na sua aplicação efetiva nas decisões dos tribunais, bem como os seus efeitos jurídicos decorrentes.

2 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

A família consiste numa entidade de extrema importância no meio social. É a célula básica da sociedade. Quando ocorre um nascimento, o sujeito é inserido em uma estrutura familiar. Nas palavras de Dias¹:

A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo (...) faz surgir um **elo de dependência** a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. Daí a importância da família (...). (destaque da autora)

Observa-se, portanto, que o ser humano nasce no ambiente familiar, onde tem início a formação de sua personalidade e de suas potencialidades, com o intuito de se conviver em sociedade e de se buscar a sua realização pessoal, a família se torna seu ponto de identificação social. Segundo Farias e Rosenthal² “No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte”.

Sendo assim, obtempera-se que a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo de grande importância seu estudo e compreensão. A estrutura familiar não é homogênea, sendo guiadas por diferentes modelos, de acordo com o lugar e o tempo, buscando se ajustar às expectativas sociais e as necessidades do próprio homem.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Com o passar dos anos a sociedade passou por diversas mudanças e conseqüentemente houveram inúmeras alterações nas formas de se relacionar entre as pessoas. As relações familiares acompanharam tais modificações, apresentando características distintas em cada período histórico, sendo *mister* entender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 356-357.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Direito das Famílias**. v. 6. 5ª ed. Juspodivm, 2013, p.38.

Inicialmente, a família romana era eminentemente patriarcal, sendo assim, toda a autoridade pertencia ao homem. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e possuía tão somente a função procriatória. O autoritarismo e a falta de direitos dos membros da família eram evidentes. Conforme assevera Venosa³:

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família romana.(...) A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto aos antepassados. (...) Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados. (...)

Observa-se que nesse período histórico a entidade familiar era voltada para a figura masculina e não se estruturava através dos laços sanguíneos e afetivos, mas sim no poder do pai da família e na religião. De acordo com Gonçalves⁴ “(...) A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (...)”. Nessa sociedade patriarcalista o parentesco sanguíneo não produzia efeitos jurídicos. Nas palavras de Meira⁵:

[...] o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder (*potestas*). Seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*, ligadas pelo parentesco masculino. [...]

Mais uma vez fica notável o poder do pai de família na sociedade romana. As relações de parentesco se davam em volta da figura masculina, os direitos das mulheres e dos filhos eram restritos, os quais estavam à mercê da vontade do *pater*. Este tinha o domínio da família como o proprietário tem em face da coisa. Somente eram parentes para efeitos civis os oriundos do lado paterno, os maternos não estavam vinculados civilmente.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v.6. 10ª Ed. São Paulo:Atlas, 2010, p. 04.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

⁵ MEIRA, Silvio A.B. **Instituições de Direito Romano**, 1971. In: CASSETTARI, Crintiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

Com o tempo a severidade das regras foi sendo abrandada. A concepção da família recebe a contribuição do Direito Germânico, fatores de ordem moral passaram a ser mais observados, o poder do chefe da família diminuiu e a mulher e os filhos ganharam maior autonomia, passando-se do enfoque autocrático para um predominantemente democrático e afetivo.

Na Idade Média perpetuou-se o modelo canônico de família, o qual se caracterizava por reconhecer como entidade familiar apenas a originada do casamento religioso e manteve o modelo patriarcal e o objetivo da procriação. Nas lições de Gonçalves⁶ “Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges, observam-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica”.

Sabe-se que o casamento foi elevado a sacramento pelo Cristianismo Medieval, não podendo ser desfeito pela vontade das partes, somente era possível a dissolução pela morte de ambos ou um dos cônjuges. Venosa⁷ assevera que “O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-os de solenidades perante a autoridade religiosa”.

O nascimento dessa nova concepção aconteceu devido à queda do Império Romano. O conceito de família veio enraizado no casamento. A mulher passou a ocupar um lugar próprio, sendo responsável pelo cuidado doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o *pater* do Direito Romano foi em teoria dividido, sendo agora a mulher quem decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família.⁸

Devido a grande importância dada ao instituto do casamento, durante esse período, a Igreja Católica passou a ter extrema importância nas decisões jurídicas e sociais referentes ao Direito de Família e começou a ter poderes para interferir nas questões familiares. O núcleo familiar sofreu restrição no modelo canônico em oposição ao modelo romano, que estabelecia como família todos que estavam sobre

⁶ GONÇALVES, 2012.. *op. cit.*, p.32.

⁷ VENOSA, 2010. *op. cit.*, p. 04.

⁸ RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**, 2005. In: WEBARTIGOS. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. 10 Jun. 2014. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/122592/>> Acesso em: 29 Nov. 2014.

o poder do *pater*, sendo formado pelo homem e a mulher unidos por um ato solene, o casamento, e os filhos concebidos desta união.

2.2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Pode-se dizer que a família no sistema jurídico brasileiro traz inúmeras características da família romana, canônica e germânica. Com isso se verificava a influência do Direito Canônico no Código Civil de 1916, que estabeleceu um conceito de família com base no conservadorismo, no modelo patriarcal e hierarquizado, onde a família era necessariamente matrimonializada. Ensinam Gagliano e Pamplona⁹ que:

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito canônico era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade do não reconhecimento de direitos. A visão partenalista e hierarquizada da família era consagrada, cabendo ao homem a chefia da sociedade conjugal, relegando-se a mulher a um segundo plano, já que passava a ser relativamente incapaz.

Observa-se que o conceito de família presente na codificação civil de 1916 repete os mesmos dogmas existentes, presentes na família canônica, onde as uniões livres não eram reconhecidas juridicamente e há diferenciação entre os filhos legítimos, concebidos no casamento, e os ilegítimos, nascidos fora do casamento. A família continuou seguindo o modelo patriarcal, o homem detinha a maioria dos direitos, sendo a mulher ainda submissa ao seu poder. Os direitos ali dispostos legalmente estavam voltados apenas para a família legítima.

Com a evolução da sociedade e as diversas transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, a visão do que seria família foi se modificando, o que acabou resultando em inúmeras alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sedimentado por decisões jurisprudências e leis esparsas, alterando sucessivamente o conceito de família do Código de 1916, até se chegar ao advento da Constituição Federal de 1988, que representa um marco na mudança da

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família, As Famílias em Perspectiva Constitucional**. v. 6. 1ª ed. São Paulo:Saraiva, 2011, p. 63.

conceituação de família no direito brasileiro. Em seu art. 226 a Constituição Federal dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...] ¹⁰

Com isso vê-se que a CF/88 absorveu e consagrou as transformações ocorridas ao longo dos anos e adotou uma nova ordem de valores, realizando verdadeira revolução no Direito de Família. Sobre o tema, Gama¹¹ explica:

A vastidão de **mudanças** das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da **pessoa humana**. A família adquiriu **função instrumental** para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (destaque do autor)

A entidade familiar deixou de ser singular e passou a ser plural, tendo variadas formas de constituição. Dispõe Venosa¹² que “A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias”. A união estável foi reconhecida, como estrutura familiar, bem como a comunidade formada entre qualquer dos pais e seus descendentes. Ainda segundo o autor¹³ “A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva”.

Por sua vez, ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, a CF/88 derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. Monteiro

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado. 2012.

¹¹ GAMA, Guilherme Cakmon Nogueira. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, 2011.. *op. cit.*, p. 40.

¹² VENOSA, 2010. *op. cit.*, p. 6.

¹³ *ibidem*, p. 22.

e Silva¹⁴ afirmam que “O desaparecimento da posição de superioridade de que desfrutava o homem na sociedade fez com que os cônjuges fossem colocados em condições de igualdade no casamento, suprimida a pessoa do chefe de família”.

Além de tais mudanças uma muito importante no meio familiar foi a proibição de discriminação entre os filhos. O §6 do art. 227¹⁵ estabelece que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Então se percebe que a Lei Maior transformou os ditames do que seria considerada família para o Direito Brasileiro, ampliando seu conceito, além também de garantir direitos e deveres idênticos em relação a homens e mulheres e o tratamento igualitário dos filhos, sejam eles advindos de qualquer relação. Em um novo contexto, no mundo globalizado, ainda que a família continue a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação de sua conceituação.

Apesar de a Carta Magna de 1988 ter mudado os rumos do tratamento jurídico das famílias, havia a necessidade de criar um diploma civilista que acompanhasse tais mutações, assim foi instituído o Código Civil de 2002, que trata da família no seu Livro IV. A citada codificação passou a regular não apenas as relações oriundas do casamento, mas também as decorrentes da união estável.

O conceito de família foi ampliado e atualmente, com isso não há definição concreta fechada, tal fato abre espaço para diversas formas de constituir famílias, que são igualmente reconhecidas e protegidas. Dispondo sobre o tema, Venosa¹⁶ afirma que:

A conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.

Observa-se, portanto que, os contornos familiares estão desafiando a possibilidade de se encontrar um conceito único para sua definição. Nos ditames de

¹⁴ MONTEIRO, Washington de B. M.; SILVA, Regina B. T.. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 40^o ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

¹⁵ Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Senado. 2012.

¹⁶ VENOSA, 2010. *op. cit.*, p.1.

Dias¹⁷ “A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.” Nas palavras de Wambier¹⁸:

A cara da família moderna mudou. O seu papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto atual dos dias de hoje, se insere nesse conceito.

A família pode ser, portanto, composta das mais variadas formas possíveis, sendo levado em consideração o sentimento entre seus membros e não mais uma forma rígida e pautada em critérios pré-determinados. Nesse sentido Lôbo¹⁹ ensina que:

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, abrigo dos mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do **direito obrigacional**-cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elementos estruturante o sentimento do amor (...). Esse é o elemento divisor entre o direito obrigacional e o familiar: Os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o **afeto**. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (...) (destaque do autor)

Sabe-se que no ambiente familiar cada pessoa procura sua própria realização, isto é, seu próprio bem-estar. Portanto, o direito, acompanhando a evolução cultural, aponta para uma norma que se preocupa muito mais com a felicidade de seus membros, centrada no princípio da dignidade da pessoa humana. Com todas essas mudanças, a família passa a ser o local de efetivação do afeto, e a procriação deixa de ser uma função básica. Venosa²⁰ esclarece que:

¹⁷ DIAS, 2011. *op. cit.* p. 40.

¹⁸ WAMBIER, Teresa. **Direito das famílias e do menor**. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 40.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 43.

²⁰ VENOSA, 2010. *op. cit.*, p. 02.

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, os descendentes e os colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

Portanto o conceito, a compreensão e a extensão da família se alteraram no decorrer do tempo, a sociedade cada vez mais evoluída e globalizada define a família muito distintamente das civilizações passadas. Nas primeiras civilizações o conceito de família era mais amplo e hierarquizado, hoje sendo retraído, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

2.3 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO

As pessoas unem-se em uma entidade familiar por causa da relação conjugal ou da união estável, do vínculo de parentesco por consanguinidade ou outra origem, e da afinidade. O sentido estrito da palavra parentesco abrange somente o vínculo consanguíneo, ou seja, a relação de pessoas que descendem uma das outras, ou de um mesmo tronco. Em seu sentido amplo, o conceito de parentesco inclui o por afinidade, o decorrente da adoção ou de outra origem.²¹

O reconhecimento das relações de parentesco e sua conceituação são de extrema relevância, pois a lei lhe atribui efeitos importantes, fixa direitos e deveres recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e estabelece proibições fundadas em sua existência.

Dispõe o art. 1.593²² do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Sendo assim, o parentesco que resulta dos laços de sangue é o natural e o civil trata-se de uma criação normativa. De acordo com Dias²³ “Além de um vínculo natural, o parentesco também

²¹ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p. 309.

²² BRASIL, Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

²³ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 345.

é um vínculo jurídico estabelecido por lei que assegura direitos e impõe deveres recíprocos. São elos que não se constituem nem se desfazem por ato de vontade.”

A relação de afinidade está inserida na esfera civil sendo o vínculo estabelecido entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro. Esta relação tem seus limites impostos pela lei e não ultrapassam esse plano, pois não são considerados parentes entre si os afins de afins. Tal vínculo resulta exclusivamente do casamento ou da união estável.

A expressão outra origem tornou o campo do parentesco mais abrangente, podendo ir além da adoção, como nas hipóteses onde os filhos são gerados pela reprodução assistida heteróloga, não possuindo vínculo de sangue com os pais, bem como a presunção de paternidade do marido que permite que a esposa seja inseminada com o material genético de outrem. A pessoa resultante de uma técnica de reprodução assistida deve ter o vínculo de parentesco não só com os pais, mas também com os parentes destes. Pereira²⁴ afirma que “nova modalidade de filiação adveio, a qual se pode designar de ‘filiação social’, pela qual o marido ou companheiro admite como filho o ente gerado por inseminação artificial.” (destaque do autor). Além disso, dispõe Monteiro e Silva²⁵:

O art.1.593, ao utilizar a expressão “outra origem”, abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como tão ou mais importantes que o vínculo consanguíneo. (destaque do autor)

Observa-se, portanto, que a doutrina vem identificando no citado dispositivo legal elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo mais amplamente, afim de que as relações de parentesco socioafetivo possam também ser abrangidas e reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Sem dúvida, o Código Civil reconheceu outros tipos de parentesco civil, além daquele que decorre da adoção, aceitando a paternidade socioafetiva fundada na posse do estado de filho, não sendo essa verdade afetiva menos importante que a biológica. A realidade jurídica de filiação não é, portanto, estabelecida somente nos

²⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5, p.312. In: GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p. 311.

²⁵ MONTEIRO; SILVA, 2010. *op. cit.*, p. 420.

laços biológicos, mas também nos laços afetivos que unem pais e filhos, se manifestando em sua subjetividade, perante o grupo social e a família.²⁶

A relação de parentesco se estabelece pela linha reta ou pela linha colateral, e se faz a contagem por graus. Dispõe o art. 1.591²⁷ do CC que “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” Por sua vez o art. 1.592²⁸ do mesmo diploma civil estabelece que “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.” Ou seja, são parentes em linha reta as pessoas que descendem umas das outras e parentes em linha colateral aquelas que descendem de um mesmo tronco, mas não descendem umas das outras.

A linha reta pode ser ascendente ou descendente. No primeiro caso se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados e no segundo se desce de uma pessoa para seus descendentes. Sob o enfoque da linha ascendente, toda pessoa possui duas linhas de parentesco, a linha materna e a linha paterna. Na linha reta não há limite de parentesco, na colateral a relação de parentesco só se estende até o quarto grau.

O art. 1.594²⁹ do CC dispõe “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”. Desta forma, a distância entre dois parentes faz-se por graus. De acordo com Gonçalves³⁰ “**Grau**, portanto, é a distância em gerações, que vai de um a outro parente. Na **linha reta**, contam-se os graus ‘**pelos números de gerações**’. Geração é a relação existente entre o genitor e o gerado.” Na linha colateral a contagem mede-se também por graus. Ainda segundo o mesmo autor “Parte-se de um parente situado em uma das linhas, subindo-se, contando as gerações, até o tronco comum, e descendo pela outra linha, continuando, a contagem das gerações, ‘até encontrar o outro parente’ (CC, art.1.594)”. (destaque do autor)

²⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**, v. XVIII, P.29. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 311.

²⁷ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

²⁸ *Idem*

²⁹ *Idem*

³⁰ GONÇALVES, 2012. *op. cit.* 314.

Sendo assim, irmãos são parentes colaterais em segundo grau, tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau e primos são colaterais de quarto grau. Percebe-se que a relação de parentesco mais próxima na linha colateral é a entre irmãos, ou seja, em segundo grau, já que inexistente parentesco colateral em primeiro grau. Os irmãos podem ser germanos ou bilaterais, quando são filhos do mesmo pai e da mesma mãe, ou unilaterais, quando são parentes somente por parte da mãe ou por parte do pai.

A linha colateral pode ser igual ou desigual. No primeiro caso a distância que separa os parentes do tronco comum é a mesma em número de gerações e no segundo caso a distância que afasta os parentes do tronco comum é diferente em número de gerações. Conforme Gonçalves³¹ “Pode ser também dúplice ou duplicada, como no caso de dois irmãos que se casam com duas irmãs. Neste caso, os filhos que nasceram dos dois casais serão parentes colaterais em linha duplicada.”

Observa-se que família e parentesco são categorias distintas. Segundo Miranda³² “o cônjuge pertence à família e não é parente do outro cônjuge, posto que seja parente afim dos parentes consanguíneos do outro cônjuge”.

De acordo com o art. 1.596³³ do Código Civil “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, não pode mais haver discriminação entre os filhos, não podendo mais serem diferenciados em legítimos, ilegítimos ou adotivos. Apesar de o art. 1.593 do mesmo diploma legal abordar separadamente o parentesco natural e o civil, sob o prisma legal não pode haver diferenciação entre esses dois tipos de parentesco, devendo todos serem chamados apenas de parentes.

O Código Civil disciplina acerca do parentesco por afinidade dispondo que, há vínculo de afinidade pelo casamento ou pela união estável e se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro consorte. Segundo Monteiro e Silva³⁴ “A afinidade é vínculo de ordem jurídica; ela não decorre da natureza, ou do

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

³¹ *Idem*

³² MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família**, cit, v.III, § 201,p.22.

³³ BRASIL, cf. Lei n. 10.406,de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

³⁴ MONTEIRO; SILVA, 2010. *op. cit.*, p. 419.

sangue, como o parentesco por consanguinidade, mas tão somente da lei.” A afinidade em linha reta não tem limite de grau, já na linha colateral a finidade não passa do segundo grau e se restringe aos cunhados. A respeito do tema Gonçalves³⁵ ensina:

Como a afinidade é relação de natureza estritamente pessoal, cujos limites são traçados na lei, ela não se estabelece entre os parentes dos cônjuges ou companheiros, sendo que os afins de cada um não o são ente si (cunhados não são afins entre si). E, no caso de novo casamento ou união estável, os afins da primeira comunhão de vidas não se tornam afins do cônjuge ou companheiro da segunda.

Sendo assim, rompido o vínculo matrimonial ou a união estável permanecem o sogro ou sogra, genro ou nora, ligados pelo vínculo de afinidade. Já na linha colateral, o vínculo não permanece, o rompimento do casamento ou da união estável e a morte desfaz o vínculo de afinidade. Nos casos de anulabilidade ou de nulidade, o vínculo de afinidade somente continuará se for reconhecida a putatividade da união.

2.4 DO ESTADO DE FILIAÇÃO

Devido às diversas mudanças sociais e a evolução tecnológica, entre outros fatores, a forma de se estabelecer a filiação tomou rumos diferentes no ordenamento jurídico brasileiro, podendo se originar de diversas formas. A origem genética deixou de ser determinante para a definição da relação de filiação. Na leitura no art. 1.596³⁶ do CC, acima citado, percebe-se que não se admite diferenciação entre os filhos, sendo estes provenientes de qualquer origem, por meio do casamento, da união livre, da adoção, da socioafetividade, entre outras. Pode-se dizer que filiação é o vínculo de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, que liga um indivíduo àqueles que o geraram ou que o receberam como se o tivessem gerado. Na lição de Gonçalves³⁷:

³⁵ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p. 316.

³⁶ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

³⁷ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p. 318.

Em sentido estrito filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.

A legislação estabeleceu como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Na atualidade crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. A nova ordem jurídica priorizou a dignidade da pessoa humana, abandonando o perfil patrimonialista da família.³⁸ Assevera Dias³⁹ que:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de **novos conceitos** e de uma **nova linguagem** que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo, etc.” (destaque do autor)

Da mesma forma que aconteceu com a entidade familiar, a relação de filiação passou a ser definida pela presença do vínculo afetivo entre pais e filhos. Ainda nos ditames da mesma autora “Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o **parentesco psicológico**, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.” (destaque da autora). Por sua vez, Villela⁴⁰ afirma que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. A **desbiologização da paternidade** identifica pais e filhos não biológicos, não consangüíneos, mas que construíram uma **filiação psicológica**. A lei ao gerar a presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de **posse de estado de filho**, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica.

Para se estabelecer o vínculo de filiação não mais interessa a sua origem. Os avanços da tecnologia permitiram a manipulação genética o que possibilitou a reprodução por meio de técnicas laboratoriais. Nas palavras de Barboza⁴¹ “A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana (...), a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.”

³⁸ CASSETTARI. *op. cit.* p. 12.

³⁹ DIAS, 2011. *op. cit.* p. 357.

⁴⁰ VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 357.

⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial**. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 358.

Ainda segundo a mesma autora “Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a **posse do estado de filho** e ao genitor as responsabilidades decorrentes do **poder familiar**.” (destaque do autor)

Obtempera-se, portanto, que a disciplina da filiação precisa seguir três pilares fixados na Constituição Federal de 1988, sendo eles: a igualdade entre filhos, a doutrina da proteção integral e a desvinculação do estado de filiação do estado civil dos pais. Ainda nos ditames de Barboza⁴²:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) **critério jurídico** – está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente ou não da correspondência com a realidade (CC 1.597); (b) **critério biológico** – é o preferido, principalmente em face da popularização do DNA; e (c) **critério socioafetivo** – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (destaque do autor)

Diante de todo o exposto, verifica-se que o estabelecimento do vínculo de filiação segue vários critérios, todos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo que não estejam expressamente dispostos na legislação, pois inúmeros são os casos fáticos que podem dar origem a tal relação e não poderia, nem teria como o legislador elencá-los de forma detalhada. São ligados pela relação de filiação os filhos biológicos, os adotivos, os advindos de reprodução assistida, os provenientes do afeto, etc.

⁴² BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. In: DIAS, 201. *op. cit.*, p. 359.

3 PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A denominação parentalidade está relacionada aos pais, aos ascendentes de uma pessoa ou a qualquer pessoa com quem se estabeleça uma relação de parentesco. O Decreto nº 99.710/90 estabelece a aplicação e promulga a Convenção Sobre o Direito das Crianças, elaborada em 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), como Carta para todas as crianças do mundo, e oficializada como lei internacional em 1990, estabelece em seu art. 27 que:

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
 2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
- (...)⁴³

É nessa perspectiva que a comunidade jurídica aborda o conceito de parentalidade. O Código Civil brasileiro não adota essa nomenclatura para tratar dessa relação. Esse tipo de relação é abordado nas relações de parentesco e toma por base os vínculos de filiação.⁴⁴ Sendo assim, os filhos são detentores do estado de filiação e os pais do de maternidade e de paternidade. Portanto, a parentalidade pode ser natural, civil ou resultante de outra origem. Será natural quando resultar de um vínculo consanguíneo, civil quando tiver previsão legal ou decorrente de outra origem, quando for distinta da natural ou da civil.

3.1 PARENTALIDADE BIOLÓGICA

A parentalidade biológica é aquela na qual há vínculos de sangue entre os pais e filhos. Dias⁴⁵ afirma é “uma verdade biológica, comprovável por meio de

⁴³ BRASIL, cf. **Decreto nº 99.710**, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

⁴⁴ ARAÚJO, Hilda Ledoux Vargas. **A parentalidade nas famílias neoconfiguradas**. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%EDlia%20e%20gera%E7%F5es/A%20PARENTALIDADE%20NAS%20FAM%CDLIAS%20NEOCONFIGURADAS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>> Acesso em: 22 Dez. 2014.

⁴⁵ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 363.

exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.” Há algum tempo atrás não haviam meios capazes de comprovar a relação biológica entre pais e filhos. Então o Código Civil atual prevê em seu art. 1.597 a presunção de filiação biológica.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.⁴⁶

Contudo essa presunção é relativa, podendo ser contestada por meio de ação própria, através do exame de DNA, que pode comprovar com precisão de 99,9999% a compatibilidade genética entre as partes. Sendo assim após o advento desse exame foi possível ter a certeza tanto da paternidade como da maternidade biológica.

Para Fujita⁴⁷ “no momento em que se conseguiu um meio científico de determinação da paternidade com quase absoluta precisão, impositivo foi admitir a denominada paternidade biológica.” Observa-se, portanto, que a parentalidade biológica leva em consideração a verdade genética, a verdade real, sendo assim considera a relação de parentalidade decorrente do vínculo de consanguinidade.⁴⁸ A paternidade biológica ainda possui grande valor no Direito Brasileiro, nas palavras de Silva⁴⁹:

Uma vez que os avanços tecnológicos hoje já experimentados nos trazem cada vez mais certeza com relação ao liame sanguíneo e genético entre pai e filho através do exame de DNA, que já é pacificamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência como prova de extrema relevância na determinação do vínculo de filiação entre pais e filhos.

⁴⁶ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

⁴⁷ FUJITA, J. S. Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. 647 p. In: ABREU, Milena Martins. **Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais**. Conteúdo Jurídico

⁴⁸ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 364.

⁴⁹ SILVA, André Ribeiro Molhano. **O instituto da paternidade biológica**. Domtotal. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29387/o-instituto-da-paternidade-biologica>. Acesso em: 27 Dez. 2014.

Tal importância se observa na edição da súmula 301⁵⁰ do STJ que dispõe “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *júris tantum* de paternidade”.

Ademais, a valorização que o ordenamento jurídico pátrio dá ao vínculo biológico entre pais e filhos pode ser analisada através do art.27⁵¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” Sendo assim, tal diploma legal garante o direito de vindicar e perseguir sua origem genética, podendo requerer o reconhecimento da paternidade biológica a qualquer tempo.

Destarte, apesar de os atuais entendimentos tenderem a dar uma maior relevância à paternidade socioafetiva, a verdade biológica ainda tem seu lugar juridicamente protegido nas considerações acerca da filiação e relações de parentesco.

3.2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva é aquela derivada das relações afetivas entre pais e filhos. Define Cassettari⁵² que:

[...] a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência da forte afinidade existente entre elas.

Nas palavras de Dias⁵³ “passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação.” Com isso o estado de parentalidade se desligou da verdade genética, relativizando-se o papel fundador da origem biológica.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 jan. 2015.

⁵² CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 16.

⁵³ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 364.

Para se compreender e determinar os limites da parentalidade socioafetivo faz-se necessário entender a afetividade e as relações de afeto. Segundo Póvoas⁵⁴ “O Direito de maneira geral e o Direito de Família em especial tornaram-se menos burocráticos e mais humanos, ganhando destaque, nesta nova era, a dignidade da pessoa humana e o afeto”.

Maluf⁵⁵ conceitua a afetividade como “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem (...)”. Sendo assim, pode-se estabelecer o conceito jurídico do afeto como sendo a relação de amor, carinho, cuidado, zelo e atenção mútua entre as pessoas.

É inegável que o afeto encontra-se nas relações familiares, sendo tido atualmente como um princípio constitucional implícito. O afeto é apontado como o principal fundamento das relações familiares. Apesar de não estar expressamente previsto da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que é decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana. De acordo com Póvoas⁵⁶:

Realmente, pouco importa que a Constituição Federal cite as palavras afeto ou afetividade, sendo que tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Esses (o afeto e a afetividade) são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, princípios estes umbilicalmente ligados. (destaque do autor)

Nota-se, portanto, que as relações de afeto são de grande relevância para os laços familiares, sendo a mola propulsora destes e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim dar sentido a existência humana e à própria família, sendo indispensável para a plena realização da personalidade de seus membros. Ainda sob o mesmo enfoque, ensina-nos Lôbo⁵⁷ que:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional: não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontra-se na CF quatro

⁵⁴ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 24.

⁵⁵ MALUF, Adriana C. do R. F. D. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.18. In: CASSETTARI, Cristiano. *op. cit.*, p. 9.

⁵⁶ PÓVOAS, 2012. *op. cit.*, p. 28.

⁵⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: CASSETTARI. *op. cit.*, p. 12.

fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI; a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art.227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art.227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art.226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art.227, caput).

Como já abordado, o ordenamento jurídico pátrio acolhe o parentesco socioafetivo, o que autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, conforme o que se pode observar do enunciado 256⁵⁸ do CJF: “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Obtempera-se, destarte, que parentalidade afetiva também pode ocorrer, mesmo quando não há vínculo biológico ou jurídico, quando os pais criam uma criança por mera opção, dando-lhe todo suporte e cuidados necessários. Preleciona Carbonera⁵⁹ que “o aspecto socioafetivo do estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que o integram, para revelar efetivamente quem são os pais”.

Em determinados casos, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo, com base na noção do melhor interesse da criança, para determinação da paternidade/maternidade e da posse de estado de filho, resguardando-se o direito à convivência familiar.

Cassetari explicita três requisitos essenciais para a configuração da parentalidade socioafetiva. O primeiro deles é a presença do laço de afeto. Nas palavras de Diniz⁶⁰ “o parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto, gerada pela convivência”. Esclarece Perligeri⁶¹ que “O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exerceram cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar.”

⁵⁸ CASSETTARI. *op. cit.*, p.14.

⁵⁹ CARBONERA, Silvia Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: CASSETTARI, Cristiano. *op. cit.*, p. 12.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.445.

⁶¹ PERLIGERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2ª ed. In: CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29.

Percebe-se, destarte, que é inegável a importância do afeto nas relações familiares, sendo a afeição o elemento mais importante na constituição de um vínculo entre pais e filhos, na medida que não basta a mera manutenção do vínculo biológico entre esses. No entendimento do TJ de Minas Gerais os laços de afeto são indispensáveis para a configuração da parentalidade socioafetiva, vejamos:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado. (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011).⁶²

Verifica-se, portanto, através desse julgado que a parentalidade socioafetiva não foi reconhecida justamente pela falta da relação de afetividade entre as partes. Outro elemento apontado como essencial para a configuração da parentalidade socioafetiva é o tempo de convivência. Cassettari⁶³ afirma que “A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”.

Contudo inexistente uma determinação jurídica quanto ao tempo de convivência mínimo necessário para a configuração da parentalidade socioafetiva, nem estabelecimento explícito de quando há o nascimento da relação de afeto, estes fatores devem ser analisados caso a caso. Porém, o tempo de convivência é elemento substancial para a constituição da parentalidade socioafetiva. Vejamos um julgado a respeito do TJSC:

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação negatória de paternidade. **Apelação Cível 0317690-67.2008.8.13.003.03.19**. Relator: Desembargador André Leite Praça. CASSETTARI, Christiano. op. cit., p. 29.

⁶³ CASSETTARI, 2014. op. cit., p. 31.

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse de estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04; DJSC 10.05.2011;p. 433).⁶⁴

O julgado transcrito considerou que 23 anos de convivência são suficientes para se estabelecer a relação de afetividade. Obviamente que não é necessário tanto tempo para se chegar à configuração da relação socioafetiva, porém quanto maior o tempo, maior a certeza da existência da relação de afeto entre as partes. Nas palavras de Barboza⁶⁵:

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito a convivência familiar.

Sendo assim, pode-se afirmar que a existência de um sólido vínculo de afeto é o terceiro requisito para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Vejamos:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também através de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000;

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação negatória de paternidade. **Apelação Cível 0317690-67.2008.8.13.003.03.19.2011.005050-4** Relator: Desembargador Fernando Corioni. CASSETTARI, Cristiano. *op. cit.*, p. 31.

⁶⁵ BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade.** In: CASSETTARI, Cristiano. *op. cit.*, p. 31.

Sobradinho; oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2010).⁶⁶

No caso acima, observa-se que o magistrado deve procurar saber se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido e forte o bastante, a ponto de ser comparado com o existente entre pais e filhos, pois, a relação jurídica de filiação se constrói, também, a partir de laços de afetividade e de solidariedade entre pessoas que não possuem relação genética, mas que estabelecem vínculos que se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos biológicos.⁶⁷

3.3 O PODER FAMILIAR DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com as mudanças ocorridas na sociedade, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa do filho passou a ser sujeito de direito. O poder familiar deixou de ter o caráter de autoridade absoluta que tinha no Direito Romano, passando a ter um enfoque mais de encargo imposto por lei. Nos ditames de Oliveira e Muniz⁶⁸ “O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de **poder-função** ou **direito-dever**, consagradora da **teoria funcionalista** das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.” (destaque do autor)

O Estado passou a fixar limites para a atuação do poder familiar, a autoridade dos titulares do poder familiar deixou de ser uma prerrogativa do pai para ser uma proteção jurídica dos interesses dos filhos. A autoridade da família não é absoluta e algumas vezes é necessária a atuação subsidiária do Estado. Preleciona Monteiro e Rodrigues⁶⁹ que:

O poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um *múnus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em

⁶⁶ BRASIL.. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação negatória de paternidade. **Apelação Cível 8805-49.2011.8.21.7000** Relator: Desembargador Luiz Felipe. CASSETTARI, Christiano. *op. cit.*, p. 32

⁶⁶ OLIVEIRA, José Lamartine C.; MUNIZ, Francisco José F. **Direito de Família**, p.31. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 424.

⁶⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito Civil**, v.2, 37 ed. p. 346; RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V.6, p. 355. In: GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p.413.

proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 266, §7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista tal enfoque, pode-se afirmar que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível e decorre tanto da parentalidade biológica, como da legal e da socioafetiva. Qualquer convenção, em que os pais abdicuem desse poder/dever, será nula.

É irrenunciável, conflitante com qualquer tipo de transação, não podendo aos pais renunciá-lo ou delegá-lo a outrem. Preleciona Gonçalves⁷⁰ “Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado.” Uma exceção encontra-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 166, que dispõe:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.⁷¹

Com isso o pedido de colocação do menor em família substituta deverá ser feita em juízo, cuja conveniência será analisada pelo juiz. O poder familiar também é imprescritível, pois a falta do exercício desse direito/dever por parte do genitor não decai, somente podendo perdê-lo nos casos previstos na legislação. É também incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor para menor cujos pais ainda detenham o poder familiar.

Dispõe o art.1.630⁷² do Código Civil que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Este dispositivo abrange os filhos menores não emancipados, sejam eles advindos de qualquer origem, do casamento, da união estável, da adoção, da socioafetividade, etc. A menoridade cessa aos 18 anos de idade, de acordo com o caput do art. 5º do CC, quando o sujeito de direitos fica habilitado à realizar todos os atos da vida civil. Extingue-se, portanto o poder familiar.

⁷⁰ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p.414.

⁷¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 jan. 2015.

⁷² BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

Nas lições de Dias⁷³ “O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou por emprestar nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura infração susceptível à pena de multa (ECA 249)”.

De acordo com o disposto no art. 1.631 do Código Civil, o poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores, em igualdade de condições, vejamos:

Art.1.631. Durante o casamento ou a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.⁷⁴

A redação de tal artigo não condiz com a realidade, pois segundo maior parte da doutrina e jurisprudência, o poder de família não está necessariamente ligado ao vínculo do casamento ou da união estável. Ensina Gonçalves⁷⁵ “O poder familiar decorre do reconhecimento dos filhos por seus genitores, independentemente da origem de seu nascimento.” Observa-se que, independentemente do vínculo existente entre os pais, ambos os genitores tem o dever/direito de exercer em conjunto o poder familiar.

O exercício do poder familiar traz muitos direitos e obrigações aos pais, em relação à pessoa dos filhos que estão sob seus cuidados. Nesse aspecto o art. 1.634 do Código Civil dispões que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

⁷³ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 425.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁷⁴ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**.

⁷⁵ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p.414.

- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁷⁶

Posto que em seu inciso II trata de um poder-dever dos pais, pois a quem compete criar, compete guardar, é o complemento indispensável do dever de criação e educação. Portanto, a entrega de filho a pessoa não apta e idônea pode configurar o crime previsto no caput do art. 245 do Código Penal.

O inciso III refere-se ao consentimento para que os filhos menores possam casar. O consentimento deve ser específico para se casar com determinada pessoa, não sendo o bastante ser manifestado em termos gerais. É também necessária a anuência de ambos os genitores ou, sendo o caso, do representante legal, salvo em casos excepcionais, podendo o consentimento ser suprido por decisão judicial.

Em relação aos incisos IV e V respectivamente trata-se da possibilidade de ambos ou um dos genitores nomearem tutor pra sua *prole* no caso de seu falecimento e quando o outro genitor também não estiver vivo ou não puder exercer o poder familiar. E do poder de representação dos pais para com sua *prole*. A incapacidade absoluta ou relativa impede que os menores exerçam, por si sós, atos da vida civil. A primeira acarreta na proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser realizado pelo representante legal do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade, de acordo com o art. 166, I do CC. A segunda resulta na incapacidade parcial do menor, permitindo que este pratique os atos da vida civil, desde que assistido, sob pena de anulabilidade, de acordo com o art. 171, I do CC.

O inciso VI garante o exercício, por meio da ação de busca e apreensão, do poder dever pertencente aos genitores de ter os filhos em sua companhia e guarda. Quanto ao inciso VII, os pais devem exigir respeito e obediência dos filhos, não havendo, contudo hierarquia, o respeito deve ser recíproco. A desarmonia e a falta

⁷⁶ BRASIL, Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.
Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

de respeito podem resultar na suspensão ou perda do pátrio poder (art.1.638, I, CC). Os progenitores podem também exigir a realização pelos filhos de serviços próprios de sua idade, devendo, contudo, obedecer à legislação trabalhista existente a respeito; que proíbe o trabalho fora do lar até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, sendo-lhes proibido o trabalho perigoso, noturno e insalubre até os 18 anos. Os castigos imoderados não são permitidos, podendo tipificar o crime de maus tratos, previsto no art. 136 do CP, bem como a perda do poder familiar.⁷⁷

Pode-se dizer que o dever inscrito no inciso I do citado artigo, o de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Engloba o dever de não apenas promover o sustento dos filhos, mas também o dever de zelar pela sua formação, Monteiro e Rodrigues⁷⁸ prelecionam que “a fim de torná-los úteis a si, à família e a sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação forme seu espírito e o seu caráter.”

Faltando com este dever, o progenitor faltoso poderá sofrer consequências de ordem civil e penal, podendo responder pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. De acordo com o caso o abandono afetivo e intelectual pode resultar na responsabilização civil do progenitor faltoso, podendo resultar em indenização.⁷⁹

Diante de todo o exposto e de acordo com o art. 19 do ECA, observa-se que, o filhos menores tem o direito a serem criados e educados no seio de sua família, participando assim do convívio familiar e social. Os pais devem garantir ambiente saudável onde possam crescer dentro de princípios morais para uma adequada formação de seu caráter.⁸⁰

⁷⁷ VENOSA, 2010. *op. cit.*, p. 311.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

⁷⁸ MONTEIRO; RODRIGUES. p. 350. *In*: GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p.418.

⁷⁹ VENOSA, 2010. *op. cit.* p. 310.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

⁸⁰ MONTEIRO; SILVA, 2010. *op. cit.*, p. 503 *et seq.*

Além disso, é preciso descrever quanto à administração e o usufruto dos bens dos filhos menores, que compete aos pais em conjunto, desde que se achem no exercício do poder familiar. Caso haja a dissolução do casamento ou da união estável e fixada a guarda unilateral de um dos genitores, o outro não perde o exercício do poder familiar, continuando a cuidar tanto da pessoa do filho como dos seus bens conjuntamente com a outra parte.

Quanto ao usufruto preleciona Monteiro e Silva⁸¹:

Outorga a lei o usufruto como compensação dos encargos decorrentes da criação e educação dos filhos. Podem os pais, entretanto, ser eventualmente compelidos a prestar contas dos rendimentos produzidos pelos bens sujeitos ao seu usufruto.

É importante observar que sempre que a administração dos bens do menor não puder ser exercida por um dos genitores, o juiz deverá nomear curador especial para tal tarefa.⁸²

Destarte, diante da explanação feita, vê-se que, no ordenamento jurídico brasileiro não há legislação específica a respeito do poder familiar em relação aos filhos advindos do afeto, sendo assim, utiliza-se os princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito para estabelecer os direitos e deveres dos filhos derivados do vínculo sócio afetivo.

De acordo com Muniz⁸³ “Nosso ordenamento jurídico equiparou a paternidade socioafetiva à adoção, pois nos dois casos uma pessoa recebe como seu o filho de outrem, independentemente de haver laços consanguíneos entre eles”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos. Reconhecida a posse do estado de filho decorrente da relação de afetividade, em razão de seus elementos identificadores e do princípio constitucional da igualdade, esta gera efeitos jurídicos, tal como o poder familiar em relação ao filho socioafetivo. Consequentemente cabem aos pais em relação aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres existentes em decorrência do poder familiar, em relação a todos os filhos.

⁸¹ *ibidem*, p. 506.

⁸² VENOSA. *op. cit.* p. 311.

⁸³ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos.** Revista da Esmec, v. 18, n. 24, 2011.

4 MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Diante das inúmeras modificações da estrutura familiar brasileira e das múltiplas formas que estas podem ter, alguns doutrinadores e juristas passaram a defender o instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade, que nada mais é do que a possibilidade de se ter mais de uma mãe e/ou mais de um pai. Nas palavras de Pereira apud Buchmann⁸⁴ a multiparentalidade é “o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mãe”. Nas lições de Abreu⁸⁵:

É um novo vínculo em que diferentes pais ou mães convivem harmoniosamente em prol do interesse da criança ou do adolescente. Há deste modo uma criação mútua entre figuras maternas ou paternas distintas, geralmente, um pai/mãe biológico e outro socioafetivo, no qual prestam auxílio material, afetivo, e se complementam na medida em que consagram como fim primordial daquela relação o melhor interesse do menor e do adolescente.

Portanto, a multiparentalidade é uma forma de se reconhecer no mundo jurídico o que de fato acontece na sociedade. É um meio de assegurar os diversos direitos e deveres decorrentes da relação de filiação, que podem ter mais de uma origem ao mesmo tempo. Assegura o direito ao convívio familiar através da parentalidade biológica em conjunto com a socioafetiva. Pode-se dizer ainda que as famílias multiparentais são aquelas em que há a presença de mais de uma mãe e/ou mais de um pai, no qual cada um ocupa um papel de extrema importância no convívio com a criança ou adolescente.

Os que defendem essa tese entendem que a filiação socioafetiva não pode eliminar a filiação biológica, pois se trata de critérios diferentes e igualmente importantes, podendo coexistir simultaneamente. Nos ditames de Almeida e Rodrigues Júnior⁸⁶ “parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complemento ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao

⁸⁴ PEREIRA apud BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013. In: ABREU, Milena Martins de. **Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais**. Conteúdo Jurídico. 07 Mai. 2014, p.9.

⁸⁵ *idem*.

⁸⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. p. 382-383. In: FARIAS; ROSENVALD; 2013. *op. cit.* p. 698-699.

reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.” Ainda sob o mesmo enfoque, dispõe Welter⁸⁷ sobre assunto afirmando que “as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, devendo se conceder todos os efeitos jurídicos em relação a todos os tipos de vínculo filiatório.”

Os defensores da multiparentalidade se baseiam em princípios constitucionais para dar fundamento à possibilidade jurídica desse instituto. Este tipo de família firma seus sustentáculos basicamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sendo assim, deve, destarte, servir de base para a interpretação dos demais preceitos constitucionais. Prelecionam Sarmiento apud Menezes e Oliveira⁸⁸ que “O princípio em voga confere unidade de sentido e de valor ao ordenamento, razão pela qual é imperativo o seu reconhecimento como valor-fonte fundamental do Direito”.

Não existem delimitações exatas do que significa o princípio da dignidade da pessoa humana e nem dos limites de sua aplicação, podendo ser considerado de diversas maneiras dentro da sociedade, de acordo com os valores morais, culturais e a percepção de cada um sobre o que é ter uma vida digna. Sendo assim, a multiparentalidade, adotada por muitas famílias brasileiras, encontra base nesse, cabendo ao ordenamento jurídico pátrio tutelá-la a fim de garantir os direitos e deveres inerentes.

Nos ensinamentos de Abreu⁸⁹:

Partindo da premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana visa consagrar o respeito como forma de bem viver e sendo a multiparentalidade adoção voluntária de muitas famílias brasileiras, não cabe ao Direito negar-lhes essa condição, muito pelo contrário, convém designar os mecanismos legais adequados a proteção dos integrantes daquela família.

Obtempera-se pelo exposto que as famílias pluriparentais devem ser reconhecidas pelo direito brasileiro, a fim de garantir aos seus membros uma vida

⁸⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. p. 188-123. In: FARIAS; ROSENVALD, 2013. *op. cit.*, p.699.

⁸⁸ SARMENTO apud MENEZES, J. B. de; OLIVEIRA, C. B. de. Direito fundamental à constituição de entidade familiar por pessoa homossexual. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 61-74, 2010. In: ABREU, Milena Martins de. *op. cit.*, p.13.

⁸⁹ ABREU, 2014. *op. cit.*, p.13.

mais digna e resguardá-los nas sombras da lei, para que seus direito e deveres sejam cumpridos.

Muito embora seja um princípio implícito na CF/88, outro princípio base e de grande importância para o Direito de Família e para a multiparentalidade é o da afetividade. O Direito adotou formas mais humanizadas, ganhando espaço nesses novos tempos o afeto. Nos ditames de Golçalves⁹⁰:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novas idéias, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da *dignidade da pessoa humana*, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas. (destaque do autor)

Portanto, a dignidade da pessoa humana e a afetividade passaram de normas vagas e de pouca observação e aplicação, para se tornarem fundamentais para a solução de questões de grande relevância.⁹¹ O princípio da afetividade tem bastante aplicação prática nos tribunais de todo o País, se manifestando como um dos elementos estruturadores das famílias, assumindo efetivamente o papel de elemento constituinte da entidade familiar contemporânea. Preleciona Groeninga apud Tartuce⁹²:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

⁹⁰ GONÇALVES, 2012. *op. cit.*, p.22.

⁹¹ PÓVOAS, 2012. *op. cit.* p. 25.

⁹² GROENIGNA apud TARTUCE, F. O **princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações**. Revista Jurídica Consulex, a. 16, n. 378, p. 28-29, 2012. In: ABREU, Milena Martins de. *op. cit.*, p.13-14.

Desse modo, o afeto é de extrema importância e deve ser considerado na construção das relações familiares. O critério biológico, como já amplamente abordado neste trabalho não é o único para a fixação das relações de parentalidade, posto que o vínculo afetivo também deve ser levado em consideração, por se tratar de princípio constitucionalmente protegido.

Diante do exposto obtempera-se que a multiparentalidade existe de fato e há a possibilidade de ser reconhecida juridicamente, trazendo para o resguardo do ordenamento jurídico todos os deveres e direitos inerentes a tal estrutura familiar. Os primeiros julgados sobre os casos envolvendo multiparentalidade foram no sentido da impossibilidade se ter mais de uma mãe e/ou pai. Vejamos:

Investigação de paternidade. Vínculo socioafetivo que se sobrepõe ao vínculo biológico. É absolutamente certo e inquestionável, até admitido pelo autor desde o início da ação, que o pai registral é o verdadeiro pai há quase vinte anos. A paternidade socioafetiva se sobrepõe à biológica.(TJ/RS, Ac. 8ª Câm.Civ., ApCív. 70018836130, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j.3.5.07)⁹³

Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência da paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; **Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Res. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 2.4.2009**)⁹⁴

Porém, com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais estão se modificando, encontrando-se mais decisões favoráveis do que desfavoráveis à multiparentalidade. Vejamos:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art.1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A

⁹³ BRASIL.. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 7001883613**.Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgada em 3-5-1007.

⁹⁴ BRASIL.. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Relator: Desembargador:Claudir Fidélis Faccenda, julgada em 2-4-2009.

formação da família moderna não consangüínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ/SP, Ac.unân. 1ª Câmara de Direito Privado, ApCív. 0006422-26.2011.8.26.0286 – comarca de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 15.8.12)⁹⁵

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi reconhecida a paternidade biológica, quando já estava firmada a paternidade socioafetiva, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Cível nº 000541-07.2012.8.22.0002, 1º Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/07/2001**)⁹⁶

Fica, portanto, o surgimento dessa nova forma familiar. A solução das questões relacionadas ao tema promovido pelo Poder Judiciário na análise de caso concreto deixou de ser suficiente para a solução do problema, sendo prudente e inevitável que o ordenamento jurídico brasileiro trate expressamente do tema da multiparentalidade, trazendo suas formas e características, possibilitando maior facilidade em seu reconhecimento e aplicação.

4.1 A MULTIPARENTALIDADE COMO EFEITO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A hipótese da multiparentalidade é viável em inúmeros casos, como por exemplo, nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica com a

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Relator: Desembargador: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em 15-8-2012.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 000541-07.2012.8.22.0002.** Relator: Desembargador Sansão Saldanha, julgado em 19-07-2001.

socioafetiva, sem que uma exclua a outra, como também nos casos de adoção homoafetiva, ou na reprodução assistida entre casais do mesmo sexo, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

De acordo com Dias⁹⁷ a multiparentalidade “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes tem filhos em comum”. Complementa ainda a mesma autora dispondo que “as famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

Teixeira e Lima⁹⁸ também entendem ser possível a existência da multiparentalidade. Como se observará pelo exposto abaixo:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as base de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar a ausência de tutela a esses menores em formação.

Nesta parte do trabalho abordar-se-á a possibilidade de haver a multiparentalidade nos casos da existência da parentalidade socioafetiva, porque em certos casos não há a necessidade dessa forma de parentalidade excluir a biológica. É inconteste o fato de que a verdadeira maternidade/paternidade não se funda na verdade biológica, mas, sim na verdade afetiva, não se podendo negar o vínculo de filiação nas situações em que os laços entre as pessoas são fortes o suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva. Nas palavras de Cassetari⁹⁹:

Mais importante que a maternidade biológica é a exteriorização do instituto maternal, pois esse envolve o verdadeiro amor, que se origina a partir do nascimento do ser humano e aumenta e aperfeiçoa ao longo da vida desses, revertendo a relação na mais pura adoção.

⁹⁷ DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 49-50.

⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Bochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. P.204. In: CASSETTARI, Cristiano. *op. cit.*, 148.

⁹⁹ CASSETTARI, 2011. *op. cit.*, p. 149.

Porém a parentalidade biológica também é de extrema importância, sendo resguardada e protegida pela lei. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que nem a parentalidade biológica nem a socioafetiva deve prevalecer sobre a outra, vejamos:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a manutenção da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo o pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direito e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 222 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido. **(TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fudélis Faccenda;j. 7.5.2009)**¹⁰⁰

Sendo assim, observa-se que, se a parentalidade biológica e a socioafetiva são equiparadas, uma não se sobrepondo à outra, podendo coexistir, sem que a existência de uma seja a causa da extinção da outra. De acordo com Cassettari¹⁰¹ “a dupla maternidade e paternidade começou a existir em nosso país a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder a adoção conjunta para casais do mesmo sexo.” Com essa possibilidade passaram a haver assentamentos civis de crianças contendo o nome de duas mães ou de dois pais.

Neste diapasão surgiram novos casos em que se observava a necessidade do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade. Caso interessante foi o um julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Trata-se de ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação de assento de nascimento. Consta na inicial que o autor, perdeu sua mãe biológica três dias após o parto, em razão de um acidente vascular cerebral. Algum tempo após a morte da esposa o pai conheceu a apelante e

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70029363918**. Relator: Desembargador Claudir Fudélis Faccenda. Julgada em 7-5-2009.

¹⁰¹ CASSETTARI, 2014. *op. cit.*, p. 152.

casaram-se quando a criança tinha 02 anos, sendo esta criada por ela como filho, com quem convive até os dias presentes.

Neste caso a autora da ação poderia apenas adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe e por afeto à família da mesma, optou pela ação declaratória para que não fosse retirado da criança o vínculo biológico de maternidade.

O desembargador Dr. Alcides Leopoldo e Silva Junior cita em seu voto que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo, pois o art. 1.593 do Código Civil é expresso no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”, razão pela qual a expressão “outra origem”, sem sombra de dúvidas pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliados ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se tratam de parentes.

Justifica ainda que a formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a proibição de discriminação em relação aos filhos, e o fato de as relações familiares terem raízes na Constituição Federal de 1988, que tem como um dos princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana.

Assim, como não há qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, vem se consolidar a situação de fato na esfera jurídica, que a muito já era consolidada na sociedade, pela afeição e considerando que a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, declarando a maternidade socioafetiva da madastra da criança, e que conste no assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica. A ementa dada ao caso explanado ficou redigida da seguinte forma:

Maternidade socioafetiva. Prerservação na maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art.1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência , forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consangüínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.¹⁰²

¹⁰² BRASIL.. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Desembargador Cássio Henrique Dolce de farias.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência brasileira vem aceitando a possibilidade jurídica de se ter a pluriparentalidade em alguns casos. Tornando-se cada vez mais aceitável no mundo do direito, que está se amoldando as situações fáticas já presentes em grande número no Brasil.

Ensina Cassettari¹⁰³ que “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva”. As parentalidades biológica e socioafetiva são diferentes, pois possuem uma origem distinta de parentesco. A primeira tem origem no vínculo de sangue entre os indivíduos e a segunda tem origem nas relações de afetividade. Deste modo, em razão de serem distintas, é plenamente possível a existência das duas concomitantemente.

4.2 A MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS

Uma questão que surge do reconhecimento jurídico da multiparentalidade é a necessidade de a paternidade e a maternidade socioafetivas serem averbadas no registro civil. Nas palavras de Cassettari¹⁰⁴:

A parentalidade socioafetiva, depois de ser reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção de seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois, não podemos esquecer que o §1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1993 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros. Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito, motivo pelo qual a declaração de parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil.

Obtempera-se, ainda que, o inciso II do art.10¹⁰⁵ do Código Civil determina que far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que

¹⁰³ CASSETTARI, 2014. *op. cit.*, p. 166.

¹⁰⁴ *ibidem* p. 178 *et seq.*

¹⁰⁵ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

declarem ou reconhecem a filiação. Portanto, a inscrição civil da parentalidade socioafetiva é de extrema importância, já que é o cartório que guarda a história de vida da pessoa, no que tange a sua existência, ao seu nome, seu estado civil, sua parentalidade, bem como sobre a perda da personalidade. Nas lições de Huber¹⁰⁶:

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se torna inexistente a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social.

Deste modo, o registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é de grande importância para qualquer sociedade, pois há o propiciamento de segurança quanto às informações constantes nesses assentamentos. Sendo estes os motivos que nos levam a crer que, após reconhecida a parentalidade socioafetiva esta deve ser averbada no registro civil. De acordo com Cassettari¹⁰⁷:

Hoje não há mais esse problema para se incluir no acento de nascimento, casamento ou óbito o nome de mais de um pai e/ou de uma mãe, no caso de multiparentalidade. Com o provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos por, simplesmente, avós.

Quando há o reconhecimento da filiação socioafetiva o juiz deverá determinar a expedição de um mandado de averbação com endereçamento ao registro civil. Cumpre ressaltar que com o advento da lei 11.924/2009, o art.57 da Lei nº 6.015/1973 recebeu mais um parágrafo, o qual passou a permitir a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, pelo enteado ou enteada, sem retirar o da família biológica. Vejamos:

Art.57...

¹⁰⁶ HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002. P.24. In: CASSETTARI, 2014. *op. cit.*, p.179.

¹⁰⁷ *ibidem*, p.180.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.¹⁰⁸

Porém, mencionada norma, de acordo com Oliveira¹⁰⁹:

A remate, cumpre observar que o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais consequências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

O mandado de averbação deve ser expedido obrigatoriamente pelo juiz, sempre que for reconhecida a parentalidade socioafetiva ou a multiparentalidade. Porém obtempera-se que, o direito resguardado por esta lei não gera outros efeitos jurídicos existentes na esfera civil na relação entre pais e filhos, se não o direito de alterar o nome, de acordo com o vínculo socioafetivo ou multiparental.

Além da possibilidade de a múltipla filiação gerar o direito ao registro civil, como visto acima, os defensores do instituto da multiparentalidade destacam que há outros efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de tal relação, alguns dos quais serão expostos a seguir.

Um efeito decorrente do reconhecimento da multiparentalidade é o estabelecimento a relação de parentesco entre o filho e todos os parentes dos pais e/ou mães. Barboza¹¹⁰ diz que:

Já se afirmou como verdade incontestável que o parentesco deriva sempre da filiação. Efetivamente é o que se constata: para fim de determinação da linha ou do grau do parentesco, toma-se sempre como referência a relação de ascendência e descendência, vale dizer, de filiação. Uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**: Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Euclides de. **Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto**. In: DIAS, 2011. *op. cit.*, p. 377.

¹¹⁰ BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013.

de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus de parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. O reconhecimento isolado de determinada relação de parentesco, como a de filiação que não alcance os demais parentes, ou mesmo de parentesco na linha colateral, à semelhança do previsto no artigo 376, do Código Civil de 1916, não parece encontrar amparo constitucional. Ao contrário, afronta o princípio da plena igualdade entre os filhos que iniciam ou são atingidos pela cadeia familiar.

Sendo assim, os filhos oriundos da pluriparentalidade teriam parentesco, tanto na linha colateral, quanto em linha reta com a família dos pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, sendo válido este parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais e sucessórios.

No que diz respeito à obrigação de prestar alimentos, a gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma da já existente nos casos em que há somente um pai e uma mãe. Desta forma, tanto em relação aos pais biológicos quanto aos socioafetivos, seria observada a disposição contida no art. 1.696¹¹¹ do CC, que estabelece “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

No que concerne à guarda do menor, é cediço que há que se analisar, sempre o princípio do melhor interesse da criança que deve ser observado em cada caso de litígio. Ensina Póvoas¹¹² que:

Assim, há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai e mais de uma mãe.

Aliás, a esse respeito, a disputa da guarda de menor entre pai biológico e socioafetivo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou:

Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da

¹¹¹ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

¹¹² PÓVOAS, 2012. *op. cit.*, p. 95.

menor, para quem a retirada do seio do seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais.¹¹³

Observa-se, portanto, que é inegável a preferência dos pais socioafetivos quando se trata da guarda do menor. Outra solução plausível seria a guarda compartilhada ou a alternada, se houvesse harmonia no relacionamento dos genitores.

No que diz respeito ao direito de visitas, definida a guarda e não se aplicando a compartilhada ou a alternada, cabe a fixação de visitas aos demais genitores. O art. 1.589¹¹⁴ do Código Civil aplica-se também nas hipóteses de pluriparentalidade, prevendo que “O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” Desse modo, defere-se o direito de visita em casos de multiparentalidade, da mesma forma em que se define na ocasião da biparentalidade.

Em relação aos direitos de sucessão, estes seriam reconhecidos entre pais e filhos e parentes, observando-se a ordem de vocação hereditária disposta nos arts. 1.829 a 1.847 do Código Civil. Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores.¹¹⁵

¹¹³ SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 2005.042066-1**, de Ponte Serrada. Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Hell, julgada em 1º - 6- 2006.

¹¹⁴ BRASIL, cf. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

¹¹⁵ PÓVOAS, 2012. *op. cit.*, p. 98.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Muitos falam na possibilidade de divergências entre os pais e /ou mães, com a aceitação da pluriparentalidade, porém no caso dessas hipóteses entre genitores, a lei fixa, em diversos dispositivos, que se deve recorrer ao juiz para dirimi-los. Devendo assim também se proceder nos casos de multiparentalidade, não sendo este fato óbice para o seu reconhecimento jurídico.¹¹⁶

Obtempera-se, portanto que a multiparentalidade tem existência no mundo fático, cada dia surgem novos casos envolvendo múltiplos pais, grande parte da jurisprudência é favorável a presença desse instituto, bem como parte da doutrina, sendo inevitável seu reconhecimento jurídico e essencial sua proteção no Direito pátrio.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

¹¹⁶ *Idem*, p. 98 *et seq.*

5 CONCLUSÃO

A pluriparentalidade está presente na sociedade e cada vez mais doutrina e jurisprudência estão reconhecendo este tipo de relação, pautada na dignidade da pessoa humana e na afetividade. Diante disso a pesquisa objetivou examinar juridicamente seu reconhecimento, entendendo que é necessária sua concretização explícita na legislação brasileira. A forma como vem sendo aplicada já não é mais suficientes para a solução dos inúmeros e diferenciados casos de multiparentalidade existentes no país, sendo de vital importância a edição de leis que a assegurem, bem como os efeitos resultantes dela.

Com isso empregou o método detutivo para estudar e compreender o instituto da multiparentalidade, com base na pesquisa bibliográfica observou-se que inegável é a existência fática de pessoas que têm pais biológicos e socioafetivos simultaneamente.

Nesse sentido verificou-se que há casos em que a melhor solução para proporcionar uma vida digna e amparo da criança/adolescente é o reconhecimento da parentalidade biológica, bem como da socioafetiva. Diante dessa realidade já há dispositivos legais que asseguram a possibilidade de haver mais de um pai e/ou mãe no registro civil de uma pessoa, sendo os campos que pertenciam a colocação do nome da mãe e do pai e dos avós paternos e maternos substituídos por filiação e apenas avós. Porém essa norma não garante aos filhos todos os direitos inerentes ao instituto da filiação, senão a presença do nome dos pais biológicos e socioafetivos nos registros civis e a mudança de nome para abarcar o sobrenome de ambos os pais.

Ficou evidenciado que as parentalidades biológica e socioafetiva são de igual importância, não devendo uma prevalecer sobre a outra, podendo coexistir, a escolha de uma modalidade em detrimento da outra não seria a melhor solução para se resguardar os direitos das crianças/adolescentes, bem como dos pais, quem possuem com sua *prole* vínculos que precisam ser tutelados, resguardados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência brasileira vem se posicionando a favor da possibilidade da pluriparentalidade. Assegurando o direito ao convívio familiar através da parentalidade biológica em conjunto com a socioafetiva. Os defensores dessa tese

alegam que a filiação socioafetiva não pode eliminar a biológica, pois se tratando de critérios diferenciados e igualmente importantes, podem coexistir simultaneamente.

Sem dúvidas há a filiação socioafetiva, decorrente da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliados ao afeto e considerações mútuos. A formação da família contemporânea não consanguínea possui seu sustentáculo na afetividade, tendo em vista a proibição de discriminação em relação aos filhos, e ao fato de as relações familiares terem fundamento no princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana.

Essas situações fáticas vem se apresentando no cenário jurídico brasileiro, pois havendo julgados remontando há mais de uma década sobre a temática em análise, concedendo a dupla paternidade/maternidade aos litigantes, como foi observado no julgado presente no capítulo três desse trabalho, do ano de 2001. A falta de legislação específica acarreta insegurança jurídica aos integrantes da família.

Demonstrou-se no desenvolvimento do estudo que existe controvérsia quando se trata dos efeitos jurídicos do reconhecimento da pluriparentalidade. Posto que os efeitos são os mesmos decorrentes da filiação biparental, quando há somente uma mãe e um pai. Os direitos e deveres dos pais biológicos se aplicariam a sua *prole*, bem como os dos pais socioafetivos se estabeleceriam da mesma forma. Tais direitos e deveres abarcam não apenas o registro civil da multiparentalidade, mas também o poder familiar, o direito à prestação de alimentos, às relações de parentesco, o direito de visitas, os direitos sucessórios, entre outros.

Outra questão conflitante em destaque foi a que diz respeito às divergências entre os pais biológicos e os socioafetivos em relação à criança/adolescente. Porém isto não é empecilho para o reconhecimento da pluriparentalidade, já que a lei determina que quando houver desacordos em relação aos filhos se deve recorrer ao judiciário para solucioná-las, devendo ocorrer o mesmo quando os conflitos forem em relação aos pais biológicos e os afetivos.

Sendo assim não há como deixar de se reconhecer a multiparentalidade, que será em breve, mais comum do que se possa imaginar, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir os interesses dos sujeitos envolvidos na questão, resguardando-lhes os princípios constitucionalmente garantidos. Portanto a multiparentalidade não trata apenas de um direito do filho, mas também dos pais biológicos e socioafetivos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Hilda L. Vargas. **A parentalidade nas famílias neoconfiguradas**. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%EDlia%20e%20gera%E7%F5es/A%20PARENTALIDADE%20NAS%20FAM%CDLIAS%20NEOCONFIGUARADAS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>> Acesso em: 22 Dez. 2014.

ABREU, Milena M. **Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais**. Conteúdo Jurídico. 07 Mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-uma-nova-perspectiva-nas-relacoes-parentais,47902.html>> Acesso em: 23 Dez. 2014.

BARBOSA, Heloisa H. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Soioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 05 Fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado. 2012.

BRASIL, cf. **Decreto nº 99.710**, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 29. Jan 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 Jan. 2015.

_____. Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2014.

_____. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009: Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 29 Jan. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Ação negatória de paternidade. **Apelação Cível 0317690-67.2008.8.13.003.03.19**. Relator: Desembargador André Leite Praça. apud CASSETTARI, Crintiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 00054107.2012.8.22.0002**. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, julgado em 19-07-2001. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sent_pr.PDF> Acesso em: 29 Nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70029363918**. Relator: Desembargador Claudir Fudélis Faccenda. Julgada em 7-5-2009. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/8371809/pg-160-comarcas-do-interior-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-djrs-de-11-01-2010>> Acesso em 21 Fev. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Relator: Desembargador: Claudir Fidélis Faccenda, julgada em 2-4-2009. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14201> Acesso em 21 Fev. 2015.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 7001883613**.Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgada em 3-5-2007. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Direito das Famílias**. v. 6. 5ª ed. Juspodivm, 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2005.042066-1**, de Ponte Serrada. Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Hell, julgada em 1º - 6-2006. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/20891556/pg-262-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-04-11-2010>> Acesso em 21 Fev. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Desembargador: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em 15-8-2012. Disponível em < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>> Acesso em 21 Fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1285>> Acesso em: 22 Dez. 2014.

CASSETTARI, Crintiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5 25ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Direito das Famílias**. v. 6. 5ª ed. Juspodivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família, As Famílias em Perspectiva Constitucional**. v. 6. 1ª ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de B. M.; SILVA, Regina B. T. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 40º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUNIZ, Mariana Z. de A. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestas alimentos aos filhos afetivos**. Revista da Esmec, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38>. Acesso em: 15 Jan. 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**, 2005. In: WEBARTIGOS. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. 10 Jun. 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/122592/>. Acesso em: 29 Nov. 2014.

SILVA, André R. M. **O instituto da paternidade biológica**. Domtotal. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29387/o-instituto-da-paternidade-biologica>. Acesso em: 27 Dez. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v.6. 10ª Ed. São Paulo:Atlas, 2010.